



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655200 - SP (2024/0183269-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : GISELDA GEIZA RIBEIRO
ADVOGADO : IVANA LOMBA CANTALUPPI - SP455435

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que não se observaria a configuração do ato ilícito pela atuação da parte agravada, justificando que ela teria agido no exercício de sua liberdade de expressão e fazendo consideração sobre a suposta prática de crime, ao contrário do que se alega; bem como também não teria ficado minimamente comprovado suposto dano moral decorrente da conduta do agravado, pois a autora não comprovou danos financeiros ou prejuízos no mercado, elementos indispensáveis à configuração da aventada pretensão – carência de mácula à honra objetiva da empresa (óbice da Súmula 7/STJ).

3. Este Superior Tribunal "possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (EDcl no AREsp n. 450.479/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014).

4. A necessidade de demonstração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, para que ocorra a configuração de danos morais, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655200 - SP (2024/0183269-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : GISELDA GEIZA RIBEIRO
ADVOGADO : IVANA LOMBA CANTALUPPI - SP455435

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OBSERVADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que não se observaria a configuração do ato ilícito pela atuação da parte agravada, justificando que ela teria agido no exercício de sua liberdade de expressão e fazendo consideração sobre a suposta prática de crime, ao contrário do que se alega; bem como também não teria ficado minimamente comprovado suposto dano moral decorrente da conduta do agravado, pois a autora não comprovou danos financeiros ou prejuízos no mercado, elementos indispensáveis à configuração da aventada pretensão – carência de mácula à honra objetiva da empresa (óbice da Súmula 7/STJ).

3. Este Superior Tribunal "possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (EDcl no AREsp n. 450.479/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014).

4. A necessidade de demonstração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, para que ocorra a configuração de danos morais, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA

DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 315-321 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 234):

DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. Insurgência da autora em face da sentença de improcedência. Ausentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Publicação de conteúdo pela ré na página de rede social da autora. Ausência de ilicitude. Livre exercício do direito de expressão. Mera avaliação equivocada da relação da autora com o Poder Público. Não demonstrado, ademais, suposto dano suportado pela demandante. Pessoa jurídica que pode, em tese, sofrer dano moral. Ausência de demonstração, no entanto, de abalo no mercado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos (e-STJ, fl. 250):

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora. Insurgência da apelante. Honorários recursais. Equívoco no arbitramento. Correção. Autora que não foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência na origem, de modo que inviável a fixação de honorários em sede recursal (art. 85, § 11, CPC). Mérito da ação. Vícios. Inexistência. Discordância em relação às razões de decidir do acórdão a ser instrumentalizada pela via processual adequada. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; e 489 e 1.022 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por afastar o pedido de indenização por condenação a danos morais.

Afirmou a falta de clareza acerca da análise das teses recursais e fundamentos do julgamento, embora opostos e apreciados os embargos de declaração, a ocasionar evidente nulidade.

Destacou que o acórdão não se pronunciou quanto ao fato de o recorrido ter atribuído à recorrente o cometimento de um crime, configurando a calúnia (art. 138 do CP), o que independe de comprovação de prejuízo financeiro, por se tratar a ofendida de pessoa jurídica.

Ponderou que a atuação da agravada não se qualificou como exercício da liberdade de expressão, porquanto a terminologia usada, ou seja, a “enganação” e

“corrupção” no contexto de utilização de verbas públicas foi empregada com o intuito de difamar a reputação da empresa demandante. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 255-265).

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi apreciado individualmente por este julgador, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 315-321).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas.

Enfatiza que seu pleito não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ. Reafirma que não busca a reanálise de fatos ou provas, mas sim a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório, sua reavaliação e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos declinados no recurso especial.

Menciona que a questão de fato – ofensas praticadas pela agravada, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no art. 138 do CP – encontra-se reconhecida no acórdão, não havendo falar em reexame da prova, porquanto não se perquire a existência ou não do fato.

Aponta que também não cabe falar em aplicação do enunciado sumular n. 83 desta Corte Superior, pois o julgamento da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 325-346).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 351).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).

5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no R Esp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, D Je de 19/5/2023.)

O aresto concluiu que não se observaria a configuração do ato ilícito pela atuação da parte agravada. Justificou o julgado que a ora demandada teria agido no exercício de sua liberdade de expressão, pois tão somente teria feito análise equivocada da relação da empresa recorrente com os recursos recebidos do poder público, considerando a ausência de irregularidade no recebimento de valores provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), decorrente de sua natureza e da atividade exercida. Portanto, existiram ponderações sobre a suposta prática de crime, ao contrário do que se alega.

Além disso, também não teria ficado minimamente comprovado suposto dano moral decorrente da conduta do agravado, pois a autora não comprovou danos financeiros ou prejuízos no mercado, elementos indispensáveis à configuração da aventada pretensão – carência de mácula à honra objetiva da empresa.

Leia-se (e-STJ, fls. 234-235):

De fato, não restaram preenchidos os requisitos dos artigos 186 e 927 do

Código Civil para condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. De um lado, não restou caracterizada a ilicitude da conduta da apelada.

Com efeito, a apelada, por meio de sua conta em rede social, realizou publicação na página da conta da apelante com os seguintes dizeres: “faltou dizer que essa santa casa não é de misericórdia. Um hospital particular usando recursos do governo. Pura enganação. Pura corrupção”. O que se observa, no caso, é que a apelada, no exercício de sua liberdade de expressão, tão somente fez análise equivocada da relação da apelante com os recursos recebidos do Poder Público, considerando a ausência de irregularidade no recebimento de valores provenientes do Sistema único de Saúde, decorrente de sua natureza e da atividade exercida. Ainda por outro lado, também não restou minimamente comprovado suposto dano decorrente da conduta da apelada.

Afinal, é certo que as pessoas jurídicas não possuem uma honra subjetiva a ser tutelada pelo direito, mas tão somente a chamada honra objetiva, que diz respeito a sua credibilidade e reputação na sociedade e, de modo mais específico, perante seus clientes.

No caso, a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de prejuízos à sua reputação no mercado.

Na verdade, o documento de p. 49 sugere que a difusão do conteúdo publicado pela apelada foi mínima, com visualização de pouquíssimas pessoas a seu respeito.

Essas premissas foram extraídas da análise fático-probatória da demanda, a ocasionar a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Não se nota intenção por mera qualificação jurídica de fatos e provas, mas sua reapreciação, o que é mesmo vedado a esta Corte Superior.

Este Superior Tribunal "possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ, desde que haja ofensa à sua honra objetiva. Ocorre que, para averiguar se houve ou não comprovação dos danos morais sofridos, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (EDcl no AREsp n. 450.479/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 31/3/2014).

A necessidade de demonstração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, para que ocorra a configuração de danos morais, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

Notam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO E PROVEU EM PARTE O APELO NOBRE DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A ausência de comprovação do recolhimento de alguma das verbas que compõem o preparo do recurso comporta intimação para complementação, aplicando-se a regra do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

1.1. Regularizado o vício no prazo legal, não há falar em deserção do recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. Ou seja, faz-se necessária prova de que o ilícito ensejou afronta ao bom nome, fama ou reputação da pessoa jurídica no mercado ou perante a sociedade - não decorrendo do mero descumprimento contratual. Precedentes.

3. Tendo a parte autora decaído em maior parcela do pedido inicial, diante do provimento do recurso especial, correta a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com atribuição de maior parcela à demandante.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.831.985/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, D Je de 31/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO DE CONTRATO E RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL (SÚMULA 7 DO STJ). DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. RUPTURA DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E DE TRANSPORTE PELAS FABRICANTES. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. O eg. Tribunal estadual, com arrimo nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela existência de danos materiais a serem reparados pelos recorrentes. A pretensão recursal, no sentido de modificar esse entendimento, demandaria o revolvimento fático e probatório, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calcada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributos externalizados, susceptíveis de padecerem de mácula à imagem, à admiração conquistada, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica (R Esp 1.005.752/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 26/6/2012, D Je de 2/8/2012).

4. As condutas elencadas no acórdão recorrido, tais como a invasão da fabricante na área de distribuição das recorridas; a rescisão contratual independentemente do aviso prévio; a ausência de pagamento dos empregados; a falta de carregamento dos veículos com os produtos para a distribuição; a constituição exclusiva das sociedades de distribuição; a ausência de cumprimento da margem de lucro prometida; a restrição de rota e de entrega à transportadora, entre outros, configuram ocorrências inerentes à própria atividade de distribuição e revenda exclusiva dos produtos comercializados, ou a eventualidades decorrentes de tal atividade,

de modo que não possuem o condão de influir na honra objetiva das sociedades empresárias recorridas, não estando demonstrada nenhuma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade das recorridas.

5. No que tange à sucumbência recíproca, com a consequente distribuição equânime dos ônus, impende consignar que a decisão recorrida não padeceu de vício, máxime porque bem realizou a efetiva fixação, partindo-se da sucumbência mínima das ora recorridas.

6. Agravo interno parcialmente provido, com o fim de excluir da condenação a compensação por danos morais.

(AgInt no AR Esp n. 532.727/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, D Je de 20/9/2022.)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros.

II - No caso, no entanto, inocorreu ofensa à honra objetiva da empresa.

III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7.

(REsp n. 223.494/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/9/1999, DJ de 25/10/1999, p. 94.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.655.200 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0183269-9

Número de Origem:
10229588020208260577

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : GISELDA GEIZA RIBEIRO

ADVOGADO : IVANA LOMBA CANTALUPPI - SP455435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : GISELDA GEIZA RIBEIRO

ADVOGADO : IVANA LOMBA CANTALUPPI - SP455435

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024